



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901836/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.440 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente processo retorna da conversão de julgamento em diligência determinada pelo CARF, razão pela qual, por economia processual, transcreve-se o relatório produzido na Resolução nº 1101-000.131 (e.fl.s. 313/316), ao final complementado:

Cuida-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício 2007 –, no valor histórico de R\$ 13.440.309,05 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfaz o montante de R\$19.676.612,45 –, objetivando a compensação com débito de IRPJ de abril/2011 no valor de R\$ 19.676.612,45 (fl. 235).

A douta DRF - Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$21.257.020,99) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$147.847.165,03), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$3.897.864,77) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867917 (fl. 233):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 21.257.020,99	R\$ 147.847.165,03	R\$ 3.897.864,77	R\$ 173.002.050,79
Confirmadas	R\$ 21.257.020,99	R\$ 147.847.165,03	R\$ 0,00	R\$ 169.104.186,02

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Período de apuração da estimativa compensada	Principal compensado	Status
19108.09866.090707.1.3.04-7973	10680.932846/2009-07	Março/2006	R\$ 167.797,42	Aguardando julgamento no CARF
		Maio/2006	R\$ 1.097.871,33	
		Junho/2006	R\$698.331,41	
		Julho/2006	R\$1.196.638,83	
03178.51484.230307.1.3.04-1072	10680.935073/2009-11	Setembro/2006	R\$ 737.225,78	Aguardando julgamento no CARF
		Total	R\$ 3.897.864,77	

Por assim ser, a d. DRF - Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 233) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$5.706.474,04 (principal), R\$1.141.294,80 (multa) e R\$992.926,48 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/17), a d. 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1261.268 que restou assim ementado (fls. 252/265), *litteris*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a r. decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 270/297) afirmando, em síntese, que:

Por haver “prejudicialidade externa entre o presente Processo Administrativo e os Processos Administrativos n.º 10680932.846/2009-07 e 10680935.073/2009-11” (fl. 278), pleiteia, “no intuito de se evitar a ocorrência de decisões desconectadas e potencialmente contraditórias, a distribuição por dependência aos referidos processos, para apensamento e julgamento conjunto ou, pelo menos o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daqueles” (fl. 278);

O v. acórdão recorrido é nulo “por patente ausência de motivação ao afirmar que o indébito tributário em questão não perfaz os requisitos do art. 170 do CTN” (fl. 280);

“Embora a origem do crédito compensado já esteja sendo discutida em outros dois processos administrativos (PA’s 10680932.846/2009-07 e 10680935.073/2009-11), ainda pendentes de julgamento final, a D. Autoridade Tributária promoveu por meio do presente Despacho Decisório um novo lançamento, incorrendo em cobrança em duplicidade do crédito tributário (tanto nos presentes autos, como naqueles), **configurando bis in idem**” (fl. 283; grifos no original);

Ao final de seu Recurso Voluntário (fls. 290/296), afirma ter demonstrado “que, independente do resultado a ser obtido nos aludidos processos, o saldo negativo que foi aqui utilizado há de ser confirmado, homologando-se integralmente as compensações” e “com isso, a Recorrente poderia limitar suas razões aos argumentos anteriormente elaborados”. Contudo, afirma que a r. decisão recorrida contém “malicioso argumento” no sentido de que a Recorrente estaria em situação desfavorável nos processos administrativos ns. 10680932.846/2009-07 e 10680935.073/2009-11, razão pela qual “passa a demonstrar que a afirmação dos julgadores a quo é integralmente equivocada na medida em que aduz a suposta ilegitimidade da origem do saldo negativo de IRPJ formado em 2006”, apresentando, na ocasião, os motivos pelos quais entende que as compensações promovidas nas PER/DCOMPs n. 03178.51484.230307.1.3.041072 e 19108.09866.090707.1.3.047973 em debate nos autos dos PAs 10680.935073/200911 e 10680.932846/200907 seriam inquestionáveis.

Por essas razões, pede expressamente (i) distribuição por conexão e apensamento aos PAs ns. 10680.935073/2009-11 e 10680.932846/2009-07; (ii) quando menos, o sobrestamento do presente P.A. até o julgamento definitivo daqueles que lhe são prejudiciais.

Caso assim não se entenda, pede (iii) a anulação do r. acórdão recorrido por deficiência de fundamentação; ou, caso se adentre o mérito, (iv) o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisados nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

Diante da determinação do CARF, o processo ficou suspenso até a análise de mérito dos citados processos conexos, cujo julgamento já foi concluído, com decisão favorável ao contribuinte, conforme se vê do Acórdão n.º 1401-001.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção (Processo n.º 10680.932846/2009-07) e Acórdão n.º 1301002.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção (Processo n.º 10680.935073/2009-11), juntados às e.fls. 321/324 e 325/345, respectivamente.

O feito retorna para julgamento de mérito do Colegiado, mediante redistribuição para esta nova Relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.440 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.901836/2013-06

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A controvérsia em apreço decorre do pleito do contribuinte para que se reconheça o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, que fora glosado em relação ao crédito decorrente de compensações de estimativas do período.

Após a determinação do CARF para suspensão do feito até o julgamento dos processos conexos, onde se discutia a matéria de mérito individualmente relacionada às respectivas compensações das estimativas, vê-se dos autos que já houve julgamento favorável ao contribuinte, de forma que foram homologadas as compensações que não haviam sido reconhecidas pela administração tributária na formação do saldo negativo daquele ano, razão pela qual a matéria tornou-se incontroversa.

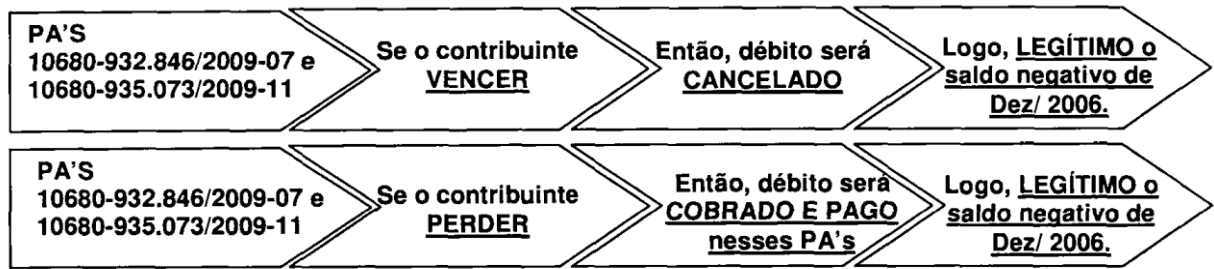
Não obstante, deve-se aplicar ao caso dos autos a Súmula CARF nº 177, que tem efeito Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, ainda que os processos não houvessem sido julgados, tem-se que o eventual julgamento desfavorável não impediria a formação do saldo negativo, mercê da aplicação da referida súmula ou, mesmo que ela não existisse, seria a forma justa de impedir o *bis in idem* sobre as exigências tributárias decorrentes das compensações não homologadas, pois o crédito tributário seria recuperável nos processos autônomos em que se discutem seus respectivos méritos e não se poderia desguarnecer a regular formação do respectivo saldo negativo do exercício para cobrar duplamente o mesmo crédito tributário.

Ressalte-se que o contribuinte controverte essa matéria como elemento central, apresentando, inclusive, interessante infográfico que justifica o entendimento subjacente à aprovação da citada Súmula, a saber:



Ressalte-se, por fim, que a preliminar de nulidade suscitada para controverter ausência de motivação perde o objeto em razão da presente análise de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque